



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1029863-77.2019.8.26.0564**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**

Requerente: **Luiz Inacio Lula da Silva**

Requerido: **Jose Alberto Bastos Vieira Junior**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Mauricio Tini Garcia**

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por **LUIS INÁCIO LULA DA SILVA** em face de **JOSÉ ALBERTO BASTOS VIEIRA JUNIOR**, a narrar que o réu veiculou, em perfil contido em rede social, vídeo em que a foto do autor é alvejada por vários tiros desferidos pelo réu.

Discorre que tal manifestação de ódio não se justifica pelo fato de o autor ser figura pública.

Sustenta que o vídeo em questão causa sensação de medo e insegurança, além de perpetrar ofensa à dignidade.

Requer a concessão de tutela de urgência para pronta retirada do vídeo do perfil do réu. No mérito, pugna pela confirmação da liminar e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e a se retratar sobre as ofensas proferidas, utilizando, para tanto, o mesmo canal.

Decisão de fls. 19/20 deferiu a tutela de urgência e determinou a remoção do vídeo veiculado pelo réu.

Devidamente citado, o réu não se manifestou.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito encontra-se em condições de julgamento nos termos do art. 355, inciso I do NCPC, porquanto desnecessária a dilação probatória.

1029863-77.2019.8.26.0564 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2^a VARA CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP
09606-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

O silêncio do réu que, mesmo regularmente citado, optou por não se defender, atrai contra si os efeitos da revelia a tornar inconteste o fato de que o réu preparou e veiculou vídeo objeto desta ação.

Inconteste o fato que dá suporte às pretensões autorais, de rigor a decretação de procedência do pedido.

Não é duvidoso o fato de que o autor é figura de expressão no cenário político nacional, e, nessa condição, é alvo tanto de admiração quanto rejeição, igualmente intensas, circunstância a ser devidamente considerada no julgamento desta lide.

No entanto, a mais intensa das rejeições, ainda que eventualmente justificada, não deve ser confundida como autorização para expressões que extravasam os limites da liberdade de expressão.

Pois, sim, ainda que cara e imprescindível à ambiência democrática, a liberdade de expressão não é ilimitada - como não são os demais direitos fundamentais do cidadão - e tem suas fronteiras delimitadas pelo próprio ordenamento jurídico, que, por exemplo, pune criminalmente determinadas manifestações afrontosas à honra.

Os limites foram extravasados na hipótese dos autos, pois a manifestação do réu vai além de mera crítica, mas é marcada por atos de violência, que podem vir a colocar em risco a segurança do autor, à medida que a expressão raivosa do réu, ainda que direcionada à reprodução imagética do autor, pode sugerir atos que viriam a, concretamente, trazer maiores danos.

E, além da possibilidade de trazer riscos à segurança do autor, é certo que o ato em si já é violador da honra, a ensejar indenização.

Quanto ao valor da indenização, cumpre tecer algumas considerações.

A indenização por dano moral tem fundamento diverso daquela que objetiva integrar o patrimônio diminuído pelo agente. Visa reparar em pecúnia a dor sentida em face de ato ilícito.

O argumento comumente feito de que o abalo moral não será reparado mediante pecúnia é verdadeiro. A indenização, nesses casos, todavia, serve para confortar e prestar um reconhecimento da dor e desconforto causados pelo ato do agente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP
09606-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

No caso, a par do justo resarcimento da vítima, o valor da indenização deve significar também um meio para propiciar ao réu uma reflexão a respeito da necessidade de temperar suas manifestações políticas com o respeito devido ao seu adversário, posto que o embate democrático deve se restringir, idealmente, ao campo das ideias, sem que se faça uso de ofensas e, sobretudo, manifestações no limiar do ódio e da violência.

Não se questiona que é necessário impedir que, através da reparação, conceda-se à vítima situação financeira superior àquela vigente na época do ato delituoso. Impõe-se, portanto, o respeito ao binômio do equilíbrio na fixação de indenização a título de danos morais.

A indenização por dano moral deve consubstanciar mera compensação pelo dano sofrido e não uma oportunidade para obter vantagem.

Atento aos elementos acima mencionados, aliados à condição sócio-econômica do autor, à circunstância de que este é figura política que despertas as mais intensas paixões, e à gravidade do fato, julgo como suficiente a fixação de indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não sendo o caso de conceder a indenização no montante requerido na inicial, por demais exorbitante, sobretudo porque a determinação para que o réu se retrate em seu perfil pessoal - pedido que igualmente se acolhe -, servirá em grande medida para atender ao caráter didático da indenização, não sendo o caso de majoração no valor condenatório.

Face o exposto, **JULGO PROCEDENTES** as pretensões autorais, nisto confirmada a decisão de fls. 19/20, para determinar que seja mantida a publicação fora dos perfis pessoais do réu, condenando-o ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, desde a publicação deste julgado, com juros de mora computados da citação e a veicular pedido de desculpas ao autor, no mesmo perfil em que veiculou a ofensa.

Condeno a ré ao pagamento de custas e despesas processuais e ao pagamento, ao patrono da autora, de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

Tendo em vista o fato de que o réu não tem procurador nos autos, intime-se-o por carta a respeito do teor desta decisão, observado o endereço contido a fls. 157.

Com o trânsito em julgado, comunique-se e arquivem-se os autos.

1029863-77.2019.8.26.0564 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP
09606-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1029863-77.2019.8.26.0564 - lauda 4